



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 2 de 42

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

DECRETO Nº 34.111, DE 27 DE JUNHO DE 2025

Institui o Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Rio Brilhante/MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 77, inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante, **DECRETA:**

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E DA FINALIDADE

Art. 1º Este Código de Ética e Conduta estabelece os princípios e normas de Conduta Ética aplicáveis a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo de Rio Brilhante, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Parágrafo único. Excetuam-se da abrangência e aplicação da presente norma as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta de Direito Privado, sem prejuízos ao disposto no §2º do art. 2º do presente Decreto, bem como parágrafo único do art. 3º, quando cabível.

Art. 2º O Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos do Município de Rio Brilhante/MS, fundamenta-se na política de Compliance implementada por meio do Decreto n. 33.159, de 10 de outubro de 2024, consistindo em reflexo da regra geral que visa, sobretudo, o fortalecimento da cultura de gestão, dos valores éticos e da consciência moral no relacionamento entre servidores públicos, autoridades públicas e os cidadãos, visando o atendimento aos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 3 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

§1º Para fins deste Código, entende-se por Agentes Públicos todos que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviços ao Município de Rio Brilhante/MS, como, por exemplo, servidor estatutário ou com vínculo de natureza temporária, excepcional ou eventual, ainda que não remunerado, inclusive os servidores inativos, em gozo de licença ou afastado.

§2º Todos os prestadores de serviços terceirizados do Município deverão ser cientificados do presente decreto, bem como, quando necessário, participar de processos de integração, que terão como objetivo primordial, a adaptação da empresa terceirizada e seus funcionários à cultura e valores da administração pública, a fim de tutelar o bem-estar dos servidores públicos, compatibilizar as condutas às regras de Compliance e Governança do Município, bem como garantir o atendimento ao interesse público.

Art. 3º O Código de Ética e Conduta da Administração Pública do Município de Rio Brilhante deverá ser disponibilizado no site oficial do Município, de forma em que se torne fácil seu acesso.

Parágrafo único. Caberá à comissão de Compliance, com auxílio das Secretarias indicadas, promover esforços para a conscientização e adaptação de todos os setores da Administração Pública às regras implementadas por este Decreto.

Art. 4º As condutas elencadas no presente Código de Ética e Conduta, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com elas não se confundem, prevalecendo, ainda, sobre qualquer norma pretérita contraditória ou que eventualmente se mostre incompatível com a interpretação disposta neste Decreto, desde que o ato normativo seja hierarquicamente passível de revisão ou revogação por meio de Decreto Municipal.

Art. 5º O Código de Ética e Conduta tem a finalidade de orientar os Agentes Públicos do Município de Rio Brilhante/MS sobre as normas gerais de conduta, comportamento e atitudes, com os seguintes objetivos:

- I — fortalecer a imagem institucional;
- II — criar ambiente adequado ao convívio social;
- III — promover a prática e a conscientização de princípios de conduta;
- IV — instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana;
- V — fortalecer o caráter ético;
- VI — tornar explícitos os princípios e normas éticas que regem a conduta dos Agentes Públicos Municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal;

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 4 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

VII — definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ética-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

VIII — disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica institucional da Administração;

IX — promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

X — assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, a partir de processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

XI — reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotadas na Administração Pública Municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada Agente Público com os valores da instituição;

XII — orientar a tomada de decisões dos Agentes Públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

XIII — assegurar que o tratamento dispensado aos colegas e à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política e/ou posição social;

XIV — assegurar ao Agente Público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

XV — estabelecer regras sobre conflito de interesses e restrições profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

XVI — oferecer, por meio do Comissão Permanente de Compliance, instâncias de consulta e deliberação visando esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do Agente Público com os princípios e normas de conduta nele tratados, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

XVII — disponibilizar meios para assegurar que qualquer cidadão apresente denúncias referente a Agentes Públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressas neste Código, com direito ao sigilo/anonimato;

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 5 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

XVIII — contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior.

Art. 6º A conduta dos Agentes Públicos do Município de Rio Brilhante/MS será guiada pelo comportamento Ético, que deve nortear o exercício do cargo ou função no ambiente de trabalho, observados os seguintes princípios e valores:

- I** — legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e eficiência;
- II** — supremacia do interesse público sobre o privado;
- III** — honestidade, discrição, urbanidade, decoro e boa-fé: os Agentes Públicos devem proceder conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética e Conduta e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum, seja no exercício do cargo ou função ou fora dele;
- IV** — zelo permanente pela imagem e integridade institucional, profissional e pessoal;
- V** — sigilo profissional e imparcialidade;
- VI** — neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, de modo a evitar que elas influenciem a capacidade de desempenhar as responsabilidades profissionais com imparcialidade.
- VII** — defesa do elemento ético e zelo pela excelência na prestação dos serviços de sua responsabilidade;
- VIII** — equilíbrio, razoabilidade e a proporcionalidade entre a legalidade e a finalidade, a fim de consolidar a moralidade do ato administrativo que efetivar;
- IX** — preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa: de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, frutos de tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos, considerando, ainda, que seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a manutenção da honra e tradição dos serviços públicos;
- X** — competência e desenvolvimento profissional: o Agente Público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessárias, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, com políticas de desenvolvimento de pessoal executadas pela Administração Municipal;

Parágrafo único. As prioridades no exercício de cargo ou função deverão estar norteadas na prática de atos, dentro e fora da Administração Pública Municipal, que reflitam a vocação do próprio poder estatal e preservem a honra e o conjunto de valores morais e éticos dos agentes públicos.

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 6 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

Art. 7º Nas relações estabelecidas com públicos diversos, o Agente Público deve apresentar conduta equilibrada e isenta, não participando de transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da Administração Pública Municipal.

§ 1º O exercício do cargo ou da função pública deve ser compreendida com caráter profissional e respeito ao patrimônio histórico e cultural do Município de Rio Brilhante, e, portanto, se integra à vida particular de cada Agente Público, sendo relevante para fins de aplicação deste código a conduta proba, moral e consciente dos servidores públicos, assessores e terceirizados contratados perante a sociedade mesmo fora de suas atribuições para com a administração pública municipal.

§ 2º Os fatos e atos verificados na conduta cotidiana da vida privada do Agente Público poderão influenciar no conceito de sua vida funcional, sobretudo quando romperem com a dignidade de seu cargo ou com a fidúcia necessária para o exercício de suas funções.

Art. 8º O Agente Público deverá pautar o seu comportamento consoante as seguintes diretrizes:

- I — no relacionamento com autoridades públicas: respeito às regras protocolares, às respectivas competências e à coordenação estabelecida para a ação;
- II — no relacionamento com a sociedade em geral: respeito aos valores, às necessidades e às boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e consolidação de uma consciência cidadã;
- III — no relacionamento com a imprensa, desde que devidamente autorizado: observância das normas e da posição oficial da Administração Pública Municipal e cuidado com a expressão de opiniões contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro Agente Público; e
- IV — no relacionamento com contratados: atuação com profissionalismo, impessoalidade e transparência, com atenção para os aspectos legais e contratuais envolvidos, resguardando-se de eventuais práticas desleais ou ilegais de terceiros.

Art. 9º O relacionamento com os munícipes deve ser realizado com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, proporcionando informações claras e confiáveis e atuando de modo a harmonizar suas relações com a Administração Pública Municipal, firmado nas seguintes condutas:

- I — evitar interrupções por razões alheias ao atendimento;
- II — manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança;
- III — agir com profissionalismo em situações de conflito, procurando manter o controle;

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 7 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

IV — orientar e encaminhar corretamente, quando o atendimento precisar ser realizado em outro órgão ou entidade.

Art. 10. O relacionamento no ambiente de trabalho deve constituir-se do convívio alicerçado na cordialidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração e no espírito de equipe, na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou do cargo ou função, sendo devidas as seguintes condutas:

I — contribuir com um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

II — compartilhar com os demais colegas os conhecimentos e as informações necessárias ao exercício das atividades próprias da Administração Pública Municipal, respeitadas as normas relativas ao sigilo;

III — dispensar aos servidores ativos, aposentados ou licenciados e aos atuais e ex-colaboradores o mesmo tratamento, quando estes demandarem serviços da Administração Pública Municipal no exercício de atividades profissionais;

IV — não permitir que interesse de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;

V — não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da Administração Pública Municipal ou a reputação de seus agentes públicos;

VI — abster-se de emitir opinião ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero, credo e quaisquer outras formas de discriminação ou que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais agentes públicos; e

VII — zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais de prestadores de serviço colocados à sua disposição no interesse do serviço público;

VIII — zelar pelas boas práticas de serviços inerentes às suas funções, sobretudo àquelas relativas à segurança e à higiene, inclusive com a manutenção do asseio pessoal, sempre em condições adequadas, com vestimentas e uniformes limpos, ressalvados aos servidores externos e internos cujas funções exijam o manuseio de insumos e produtos que possam refletir em vestimentas e uniformes sujos.

Art. 11. O Agente Público ocupante de cargo em comissão, função de confiança ou que mantenha vínculo de trabalho com a Administração Pública Municipal, que coordene, supervisione ou gerencie outros Agentes Públicos deve:

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 8 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

-
- I — ser ético e agir de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;
 - II — buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo; e
 - III — agir com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição.

CAPÍTULO II

DOS PROPÓSITOS DO CÓDIGO

Art. 12. Este Código de Ética e Conduta tem por objetivos a profissionalização do ambiente de trabalho, implementação de cultura ética e de valorização da coisa pública e patrimônio histórico do município, bem como transparência na prática de atos pelos Agentes Públicos da Administração Pública Municipal, que têm responsabilidade por não ocultar do munícipe conhecimento dos assuntos que lhe interessam direta ou indiretamente e agir em total consonância com os princípios que regem sua conduta funcional, na efetivação dos seguintes propósitos:

- I — tornar transparentes os princípios e as normas éticas de conduta dos Agentes Públicos municipais e da ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir sua integridade, eficiência e a lisura do processo decisório adotado;
- II — contribuir para o aperfeiçoamento da conduta e dos valores éticos dos Agentes Públicos em exercício;
- III — assegurar aos Agentes Públicos e colaboradores a preservação de sua imagem e reputação, nas condutas pautadas neste Código de Ética e Conduta;
- IV — propiciar, no campo ético, regras específicas sobre conflito de interesses públicos e privados e observar a limitação e utilização de informação privilegiada, após o afastamento do exercício do cargo ou função;
- V — reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios éticos adotados pela Administração Pública Municipal;
- VI — contribuir para transformar a visão, a missão e os valores, comportamentos e práticas organizacionais, orientados para um elevado padrão de conduta ético-profissional;

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 9 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

Parágrafo único. Os agentes públicos em exercício na Administração Pública Municipal observarão os padrões de conduta éticos estabelecidos neste Código e aqueles que lhes são inerentes ao respectivo regime de trabalho, com o propósito de preservar e ampliar a confiança da sociedade na integridade, imparcialidade e decore da administração pública.

Art. 13. No relacionamento com empresas, outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar à Secretaria Municipal de Governança e Planejamento – SEGOV ou Comissão Permanente de Compliance, qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou órgão colegiado.

§1º A mesma obrigação recairá sobre qualquer Agente Público que porventura tenha qualquer tipo de parcialidade, ou impeditivo legal, para atuar diretamente em determinado ato administrativo com relação a terceiros, principalmente empresas terceirizadas ou pessoas contratadas por procedimento licitatório.

§2º O Agente Público ou a autoridade responsável terá que cumprir com a comunicação de forma imediata à Secretaria Municipal de Governança e Planejamento -SEGOV, a partir do momento que tomar ciência inequívoca da necessidade de atuação direta em determinado ato administrativo com relação a terceiro, sob pena de responder administrativamente, criminalmente e civilmente pela sua inércia.

§3º A constatação da inércia do Agente Público ou da autoridade responsável na autodeclaração mencionada no parágrafo anterior, atrairá a possibilidade de qualquer indivíduo, ainda que não vinculado à Administração Pública, promova a comunicação da circunstância ou fato impeditivo que prejudique a atuação do Agente Público ou da autoridade responsável, bem como, propiciará o registro da ocorrência de ofício pela própria Administração Pública.

§4º A hipótese descrita no §3º dará ensejo à instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar para a apuração dos fatos, sendo assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação específica, e sujeitando o Agente Público ou a autoridade responsável às penalidades cabíveis.

§5º Para fins do disposto neste artigo, a denúncia formulada por terceiros poderá ser protocolada no canal de denúncias determinado por meio do decreto n. 33.159, de 10 de outubro de 2024.

Art. 14. As divergências, discordâncias de opinião e desentendimentos pessoais entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa se necessário, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência, sendo que a publicidade de fatos negativos realizada para meros fins pessoais, poderá

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 10 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

caracterizar ruptura com os princípios constitucionais da impessoalidade de vinculação do ato administrativo ao interesse público, sendo passível o ato de apuração por procedimento interno.

Parágrafo único: Nas hipóteses de divergências dispostas no caput, as partes envolvidas no conflito poderão solicitar à Comissão de Compliance parecer de conformidade da conduta ou intermediação do conflito para a adequação do padrão comportamental.

TÍTULO II

DAS NORMAS DE CONDUTA E COMPORTAMENTO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 15. São direitos dos agentes públicos:

- I — trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e a familiar;
- II — ser tratado com equidade, bem como ter acesso às informações que lhe são inerentes às suas obrigações e funções;
- III — participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias à sua qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- IV — estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;
- V — ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, que ficarão restritas a ele próprio e aos agentes públicos responsáveis pelo tratamento dessas informações.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DAS CONDUTAS

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 11 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

Art. 16. São deveres dos Agentes Públicos:

- I — conhecer e cumprir as normas formalmente estabelecidas e recomendadas por autoridade competente da Administração Pública Municipal, com o objetivo de desempenhar suas atribuições com competência e responsabilidade, para obter e manter elevados níveis de eficiência na execução dos seus trabalhos;
- II — resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos e outros Agentes Públicos ou interessados que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las à autoridade competente;
- III — manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências ideológicas, religiosas ou políticas, de modo a evitar que estas venham a afetar sua capacidade para desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;
- IV — abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros ou aos demais Agentes Públicos da Administração Pública Municipal;
- V — representar imediatamente à chefia ou autoridade competente todo e qualquer ato, fato ou ação que tenha tomado conhecimento, em razão do cargo ou função, que seja contrário ao interesse público e/ou prejudicial à Administração Pública Municipal e à sua imagem institucional;
- VI — evitar quaisquer ações ou relações conflitantes ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades funcionais, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses, indicando o modo pelo qual pretende evitá-lo;
- VII — abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público;
- VIII — comparecer ao trabalho, nos horários determinados, demonstrando comprometimento com a Administração Pública Municipal, e reconhecer que sua ausência ao serviço provoca prejuízos e reflexos negativos;
- IX — exercer suas tarefas com rapidez, perfeição e eficiência e proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, a opção que melhor se adequar à ética e ao interesse público;
- X — não retardar qualquer prestação de contas ou manifestação, condição essencial para gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade, que estiver sob sua responsabilidade;

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 12 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

-
- XI** — apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a imagem institucional e a neutralidade profissional;
- XII** — utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a sustentabilidade;
- XIII** — divulgar e informar a existência e o conteúdo deste Código de Ética e Conduta no âmbito da Administração Pública Municipal, estimulando seu entendimento e cumprimento integral;
- XIV** — manter-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e práticas de trabalho, aplicáveis à sua área de atuação, bem como participar de cursos de capacitação oferecidos pela Administração Pública Municipal;
- XV** — zelar pela adequada aplicação das normas Constitucionais, dos princípios, das leis e dos regulamentos, bem como denunciar à Comissão Permanente de Compliance qualquer infração às normas deste Código que tenha conhecimento;
- XVI** — manter o sigilo de dados e informações de natureza confidencial ou pessoal de superiores, colegas ou subordinados, que só a eles digam respeito, às quais tem acesso em decorrência do exercício do cargo ou função profissional, bem como informar à chefia imediata ou à autoridade competente quando tomar conhecimento de que assuntos dessa natureza foram ou estejam sendo revelados;
- XVII** — tratar superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar, em razão do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;
- XVIII** — oferecer, por meio da Comissão Permanente de Compliance, uma instância de defesa e consulta, visando esclarecer dúvidas acerca da conformidade do comportamento do Agente Público com os princípios e as normas de conduta tratadas neste Código;
- XIX** — ser correto, honesto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e mais vantajosa para o bem comum;
- XX** — ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que a sua ausência provoca danos ao trabalho, refletindo negativamente em todo o sistema;
- XXI** — tratar cuidadosamente, com humanidade e acolhimento, os usuários de serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público.

Art. 17. São condutas exigidas dos agentes públicos:

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 13 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

I – refutar, de maneira inequívoca, quaisquer comissões, presentes, homenagens, comendas, condecorações, benefícios ou favores, para si ou para terceiros, de órgãos, entidades ou pessoas que estejam sob subordinação e que possam comprometer ou restringir seu desempenho funcional;

II – declarar-se suspeito ou impedido para o exercício de sua função na Administração Pública Municipal, conforme a legislação pertinente;

III – estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das suas competências, estabelecidas em legislação própria;

IV – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas;

V – cumprir os horários e os compromissos agendados, exercendo as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

VI – alertar os demais servidores, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle interno e externo;

VII – denunciar quaisquer ações que venha a sofrer ou atos ou fatos que tenha conhecimento que protelem a decisão dos feitos, que limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

VIII – observar no exercício da função as regras deste Código de Ética e Conduta;

IX – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública Municipal;

X – preservar a imagem e a reputação do Administrador Público cuja conduta esteja de acordo com normas éticas estabelecidas neste Código;

XI – estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo, emprego ou função pública;

XII – minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública Municipal;

XIII – criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do Administrador.

Art. 18. Aos Agentes Públicos fica proibida a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública e aos compromissos éticos assumidos neste Código e valores institucionais.

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 14 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

Art. 19. É vedado aos Agentes Públicos:

- I** — divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado ou publicado, sobretudo quando tratar-se de matéria sigilosa, sem prévia autorização da autoridade competente;
- II** — manifestar-se em nome da Administração Pública Municipal quando não autorizado e habilitado para tal;
- III** — alterar ou deturpar, de qualquer forma, o teor de documentos ou informações que deva encaminhar para providências, utilizando-se da boa-fé das pessoas ou órgãos;
- IV** — atribuir a outrem conduta ou erro próprio, bem como, a contrário senso, apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;
- V** — entreter-se no horário de expediente, e nas mediações do serviço público, com assuntos, trabalhos, estudos e leituras incompatíveis com sua função e que prejudiquem a presteza e eficiência na execução de suas atribuições, inclusive jogos de azar, ainda que lícitos, e de imagens, vídeos e sons pornográficos, não se incluindo nessa vedação, contudo, práticas discretas e moderadas de leitura ou estudo em momentos de pausa regulamentar, desde que não interfiram no bom andamento do serviço público;
- VI** — utilizar-se dos meios ou instrumentos de comunicação da Administração Pública Municipal para tratar de interesses particulares, bem como receber pessoas para tratar de assuntos assemelhados;
- VII** — exercer o comércio e fazer divulgação de produtos e serviços dentro das instalações do Município de Rio Brilhante/MS e em toda área sua externa, bem como permitir que terceiros o façam, salvo com prévia autorização de autoridade competente;
- VIII** — exercer atividade profissional antiética ou incompatível com a função pública e os ditames constitucionais e legais que regem a atuação de agentes públicos, evitando se ligar a empreendimentos de cunho duvidoso ou ilícitos;
- IX** — usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando obtenção de quaisquer favores ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesse ou entidades públicas ou privadas;
- X** — prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 15 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

XI — ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta ou ao Código de Ética e Conduta de sua profissão;

XII — usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular do direito por qualquer pessoa, independentemente do resultado finalístico;

XIII — deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para o atendimento da sua atividade;

XIV — permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

XV — divulgar e/ou compartilhar sem a aprovação da Chefia imediata, ou em desacordo com a lei, atos preparatórios de qualquer natureza;

XVI — Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento de serviços públicos;

XVII — retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XVIII — fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIX — apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilícitas no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional, também sendo vedado o consumo de quaisquer drogas ilícitas ou bebidas nas repartições públicas;

XX — cooperar com qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade, dignidade da pessoa humana, o Estado Democrático de Direito, o direito à propriedade, o direito à vida, e o direito à liberdade;

XXI — praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa em lei;

XXII — discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com que se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

XXIII — adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias,

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 16 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
“A Pequena Cativante”

ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XXVI — ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, empresas, entidades classistas e ou políticas que possam gerar situações de conflito de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública;

XXVII — pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Agente Público para o mesmo fim;

XXIX — utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa, político-partidária ou conteúdos sabidamente falsos (“fake news”), assim considerados aqueles cuja falsidade seja identificável com base em fontes oficiais, técnicas ou científicas reconhecidas, ou por meio de apuração razoável e objetiva, evitando-se juízos de valor meramente subjetivos;

XXX — receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXXI — realizar tarefas que não estejam diretamente relacionadas às suas responsabilidades laborais, especialmente questões particulares, durante o horário de trabalho;

XXXII — utilizar dispositivos celulares para fins particulares durante o horário de expediente, exceto para comunicação relacionada ao trabalho, em situações estritamente necessárias, ressalvadas as hipóteses em que, por critério de razoabilidade e proporcionalidade, o uso breve e pontual não comprometa o desempenho das atividades laborais nem interfira na produtividade ou no ambiente de trabalho;

XXXIII — acessar e fazer uso de qualquer plataforma de rede social, incluindo, mas não se limitando a Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn, bem como serviços de streaming durante o desempenho de suas funções, exceto quando restrito e autorizado apenas a situações de trabalho específicas, admitindo-se, sob os mesmos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, acessos eventuais que não prejudiquem a execução das tarefas atribuídas nem infrinjam normas internas de segurança e conduta, como em horário de almoço ou intervalo, por exemplo;

Parágrafo único. Não se consideram presentes, para os fins do inciso XXVII deste artigo, os brindes que não tenham valor comercial ou que sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 17 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

Art. 20. O Agente Público deverá declarar impedimento ou suspeição sempre que houver elementos objetivos e verificáveis que possam afetar ou fazer parecer afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, seja para benefício ou prejuízo de terceiros ou em qualquer sentido desvinculado ao efetivo interesse público, sujeitando-se a responsabilização em todas as esferas jurídicas pertinentes na hipótese em que se mantiver omissa em relação à esta obrigação, seja a omissão culposa ou dolosa.

Art. 21. Nos termos do art. 20, o Agente Público não pode participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional, nos últimos dois anos.

Parágrafo único. A alegação de suspeição ou impedimento com base em laço afetivo ou inimizade deverá ser justificada de forma fundamentada, sendo vedado seu uso para fins protelatórios ou com alegações genéricas e infundadas.

TÍTULO III

DA GESTÃO ÉTICA

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMPLIANCE

Art. 22. A efetividade das ações de integridade e a garantia adequada da linha de reporte deverão ser asseguradas por meio da Comissão Permanente de Compliance do Município de Rio Brilhante, criada pelo Decreto n. 33.139/2024 e composto por autoridades do Poder Executivo do Município.

Art. 23. Para fins de operabilidade deste Código de Conduta, delega-se à Comissão Permanente de Compliance as seguintes competências:

I — orientar sobre questões que envolvam a ética profissional do Servidor e dos demais Agentes Públicos e dirimir as dúvidas a respeito da interpretação e aplicação das disposições deste Código;

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 18 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

-
- II** — receber representações ou denúncias contra Servidores ou outros Agentes Públicos em exercício, de qualquer cidadão ou entidade, e tomar as devidas providências;
 - III** — apurar condutas de Agentes Públicos em exercício, instruir e conduzir processos éticos, sem eximir-se de fundamentar as proposições de aplicação de sanção ética;
 - IV** — fazer recomendações ou sugerir ao Secretário Municipal de Governança e Planejamento normas complementares para aplicação deste Código e/ou para suprir omissões;
 - V** — apresentar o Código de Ética e Conduta em ação de ambientação de novos servidores e realizar eventos para divulgação dos princípios, diretrizes e normas, visando à capacitação funcional dos servidores;
 - VI** — fornecer aos responsáveis dos setores de recursos humanos, para registros na ficha funcional, informações sobre os resultados de apuração de conduta ética realizadas pela Comissão;
 - VII** — manifestar-se sobre matérias de sua competência e quanto à adequação de imposições que tenham por objeto assuntos submetidos à sua apreciação; e
 - VIII** — registrar em ata todos os procedimentos, reuniões e manifestações que empreender;

Art. 24. Em conjunto, a Comissão Permanente de Compliance, além da função principal orientar e aconselhar sobre a Conduta Ética funcional e profissional aos Agentes Públicos submetidos a este Código, cabe as seguintes atribuições:

- I** — requisitar a instauração de processo ético, para apuração de infração aos princípios e às normas deste Código sempre que for constatada uma não conformidade;
- II** — responsabilizar-se pela correta condução e coordenação dos trabalhos realizados;
- III** — promover a instrução e elaborar relatórios e proposições referentes aos trabalhos realizados;

Art. 25. São deveres dos integrantes da Comissão Permanente de Compliance, além dos previstos neste Código para todos os agentes públicos:

- I** — manter discrição e sigilo sobre os processos éticos instaurados e matérias inerentes à sua função;
- II** — participar de todas as reuniões da Comissão, salvo por motivo previamente justificado; e
- III** — zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente.

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 19 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

§ 1º Está impedido de apurar denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código o integrante da Comissão que tiver envolvimento, mesmo que indireto, nos fatos ou ações representadas.

§ 2º O integrante da Comissão que infringir disposição deste Código será, automaticamente, suspenso e substituído até a apuração definitiva dos fatos e, se penalizado, será dispensado, ficando vedado seu retorno e nova indicação para integrar esse colegiado.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 26. O Processo Ético, em conformidade com este Código, constitui-se de procedimento de natureza sumária e pessoal, que será sugerido pela Comissão Permanente de Compliance, de ofício ou em virtude de representação ou denúncia fundamentada, acompanhada da documentação comprobatória do alegado e da identificação do representado, ou em caso de omissão, por determinação do Prefeito Municipal.

§ 1º Deverá ser encaminhada para apreciação da Secretaria Municipal de Governança e Planejamento toda comunicação, informação, representação, denúncia, reclamação que envolva conduta, comportamento ou atitude aética de Agente Público da Administração Pública Municipal.

§ 2º As denúncias e reclamações encaminhadas serão recebidas, tratadas e apuradas sob o título de 'representação', em conformidade com as disposições deste Código, pela Comissão Permanente de Compliance.

Art. 27. Se de imediato ou durante a instrução processual ficar evidenciado que a representação envolve falta disciplinar, o Secretário Municipal de Governança e Planejamento determinará a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme a gravidade da ocorrência.

Art. 28. Recebida a representação, a Comissão deverá analisá-la, preliminarmente, sob o aspecto de admissibilidade, verificando a possibilidade jurídica, a legitimidade, a legalidade e o interesse de agir e, em caso de ofensa a qualquer desses elementos, encaminhar manifestação ao Secretário Municipal de Governança e Planejamento para deliberação.

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 20 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

Art. 29. Não havendo flagrante ofensa a elementos descritos no artigo anterior, e antes da instauração do processo ético, a Comissão intimará o representado para que, no prazo improrrogável de dez dias úteis, apresente defesa prévia.

§ 1º Acolhida à defesa prévia, será arquivada a representação, não podendo ser recebida outra de igual teor, que discorra sobre o fato objeto da análise, salvo existência de novas provas.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo ético, intimando-se o representante e o representado para especificar as provas que pretendam produzir e arrolar, cada um, até três testemunhas.

Art. 30. Autuada a representação, o representado será notificado para, se assim desejar, apresentar defesa no prazo de dez dias úteis, contado da sua notificação.

Art. 31. O representante e o representado, bem como as testemunhas deverão ser convocados para as audiências com antecedência de três dias úteis para que, no dia e horário designados pela Comissão Permanente de Compliance, compareçam à audiência para prestar depoimento ou firmar testemunho.

§ 1º A condução da audiência ficará a cargo da Controladora-Geral do Município, que fará perguntas, abrindo oportunidade de questionamentos ou deliberações também aos outros membros, sendo autorizadas as perguntas por parte do representante ou representado, desde que detentoras de capacidade postulatória ou representadas por advogados legalmente habilitados, quando ouvidas as testemunhas.

§ 2º Iniciar-se-ão as audiências do Processo Ético com o depoimento do representante, vedada a presença do representado, que será ouvido, ao final, em separado.

§ 3º Os depoimentos das testemunhas serão tomados com a presença do representante e do representado, iniciando-se pelas do representante, sendo vedada a presença das demais testemunhas, que serão ouvidas, separada e posteriormente.

§ 4º Os termos das audiências serão registrados em ata, assinada por todos os presentes, membros da Comissão, representante, representado, advogados, quando houver, e as testemunhas ouvidas.

Art. 32. A Comissão poderá avaliar a necessidade de realização de audiência para depoimentos, pessoal e testemunhal, e instruir o processo ético com outras provas documentais.

§ 1º Não havendo outras provas a produzir, lavra-se termo de encerramento da instrução, cabendo à Procuradoria-Geral do Município elaborar o parecer e, em sessão reservada, submeter ao julgamento da Comissão Permanente de Compliance para encaminhar para deliberação do Secretário Municipal de Governança e Planejamento.

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 21 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

§ 2º O processo ético deverá tramitar em sigilo até o seu término, só tendo acesso aos documentos e às informações, além dos membros da Comissão, as partes.

Art. 33. Da decisão do Secretário Municipal de Governança e Planejamento caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, contado da intimação pessoal.

Art. 34. Os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, sob pena de responsabilidades de sua chefia, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Permanente de Compliance, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar pronta e justificadamente a impossibilidade de atendimento, em caso de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único: Para fins de aplicação do caput, considerar-se-á o prazo de 02 dias úteis, prorrogáveis apenas nas hipóteses previstas devidamente fundamentadas.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 35. A violação de disposições deste Código de Ética e Conduta constitui infração ética, sujeitando aquele que desrespeitá-las às sanções e medidas administrativas estabelecidas neste Código, sem prejuízo das sanções penais e das penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante — Lei nº 1.047, de 24 de setembro de 1997 — e demais Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 36. A infringência a condutas, deveres ou vedações determinadas neste Código acarretará em Censura Ética e Advertência por Escrito, aplicável a todos os Agentes Públicos, independente de seu vínculo, ativo ou não, que responderem ao processo ético, com parecer conclusivo procedente sobre condutas aéticas praticadas em desfavor da Administração Pública Municipal, consoante as disposições constantes neste Código.

§ 1º O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sua aplicação.

§ 2º O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos.

§ 3º O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data do conhecimento do fato.

§ 4º A instauração de processo ético interrompe a prescrição.

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 22 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

Art. 37. Na aplicação das penalidades aqui previstas, deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. A sanção prevista deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e registrada nos assentamentos funcionais do Agente Público, para todos os efeitos legais e, quando for o caso, comunicada ao órgão de lotação do Servidor cedido ou à empresa que presta serviços ao Município.

§ 1º Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de Censura Ética, a unidade de gestão de pessoas deverá prestar esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão.

§ 2º É vedada a expedição de certidão de penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo disciplinar ou judicial.

Art. 39. Sempre que a conduta do Agente Público ou sua reincidência ensejar, além das sanções éticas aplicadas, a imposição de penalidade por infração disciplinar, a Comissão Permanente de Compliance deverá propor ao Secretário Municipal de Governança e Planejamento a instauração de processo administrativo disciplinar, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 40. Conforme disposição do art. 35 deste Decreto, a aplicação da sanção prevista neste Código, não implica em prejuízo das penalidades previstas no regime jurídico específico aplicável ao cargo ou função, e das responsabilidades penais, civis e administrativas estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. Com base nas circunstâncias do caso concreto, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, grau de reprobabilidade ou percepção de ilicitude, incumbirá ao Prefeito Municipal ou Secretário de Governança e Planejamento, o encaminhamento do parecer formulado pela Comissão Permanente de Compliance aos órgãos de controle externo para apuração e tomada de decisões pertinentes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade envolvendo Agente Público fica obrigada a dar ciência, imediatamente, por escrito, a Comissão Permanente de Compliance, a fim de que seja verificada a ocorrência de conduta que fere disposições deste Código de Ética e Conduta, sob o risco de responder administrativamente ou judicialmente por sua omissão.

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

Conforme Lei Municipal

Segunda-feira, 30 de junho de 2025

Ano II | Edição nº 346

Página 23 de 42



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Brilhante
"A Pequena Cativante"

Art. 42. Todo ato de posse em cargo efetivo ou em cargo em comissão deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas neste Código de Ética e Conduta.

Art. 43. A Comissão Permanente de Compliance ao receber representações ou denúncias sobre condutas irregulares de agentes públicos cedidos ao Município de Rio Brilhante/MS, após sua apuração, submeterá o resultado ao Secretário Municipal de Governança e Planejamento para encaminhamento ao titular do órgão de origem.

Art. 44. Quando o assunto a ser apreciado pela Comissão Permanente de Compliance envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais, até o terceiro grau, de membro titular, este ficará impedido de participar do processo, assumindo, automaticamente, um suplente convocado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Eventuais conflitos de interesse que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de componente da Comissão deverão ser informados ao Prefeito Municipal.

Art. 45. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta implementarão, em até 30 (trinta) dias, as providências necessárias à conscientização sobre as regras do Código de Ética e Conduta Pública, podendo solicitar auxílio à comissão de Compliance.

Art. 46. Os casos omissos deste Código serão resolvidos pela Comissão Permanente de Compliance, que poderão sugerir ao Prefeito Municipal ou Secretário de Governança e Planejamento, eventuais providências a serem tomadas.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante/MS, 27 de junho de 2025.

LUCAS CENTENARO FORONI
Prefeito Municipal

Validado pelo Proc. Administrativo nº 7.183/2025